

TC 025.238/2016-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Autazes/AM

Responsável: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04).

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Interessado: Ministério da Integração Nacional

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito nas gestões 2009-2012 e 2013-14/11/2014, em razão de impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados ao município de Autazes/AM por força do Convênio 728469/2009 (Siafi 728469), celebrado com a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), que teve por objeto a construção de muro de contenção.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo de convênio (peça 1, p. 68-84), foram previstos R\$ 3.045.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 2.900.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 145.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados integralmente mediante a ordem bancária 2011OB800502, disponível na conta específica do ajuste em 21/12/2011 (peça 1, p. 102).

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 19/1/2010 a 19/1/2011, e foi prorrogado de ofício por duas vezes, até 17/1/2012 e 15/12/2012. Termo aditivo alterou o prazo de vigência do convênio até 13/6/2013 (peça 1, p. 90). No portal do Siconv está registrado que a data limite para prestação de contas se deu em 10/12/2015.

5. Por meio do Ofício 041/2013-AE/SEMPFIN, de 9/7/2013, a prestação de contas foi enviada ao concedente (peça 1, p. 94-218). Visando averiguar a adequada execução física do objeto, inspeção *in loco* foi realizada pela área técnica da Sedec em 5/11/2013, resultando no Relatório 10/2013/DRM/DRR/SEDEC, que concluiu que a construção do muro de contenção foi realizada com boa qualidade, mas que movimentações bancárias na conta específica do convênio haviam sido realizadas entre dezembro de 2011 e junho de 2012, sendo que o primeiro pagamento realizado à construtora datava de julho de 2012, mas que isso deveria ser apurado pela área competente por analisar a execução financeira (peça 1, p. 236-241).

6. A antiga Controladoria-Geral da União (CGU), hoje Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, por meio do Ofício 26435/2014/DIINT/DI/SFC/CGU-PR, de 8/10/2014, encaminhou ao MI cópia do Relatório de Ação de Controle - Fiscalização 201217039 (peça 1, p. 268-278). A referida auditoria *in loco* foi realizada por demanda do Departamento de Polícia Federal, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais no município de Autazes/AM, constatou a não comprovação do gasto adequado de parte dos recursos financeiros sacados da conta específica do convênio 728469.

7. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM), encaminhou, em 5/5/2015, cópia do Acórdão 2224/2015 -TCU – 1ª Câmara, no qual o Tribunal de Contas da União apreciou o processo de Representação TC 046.332/2012-0, com a determinação que o MI adotasse

providências visando à apuração dos indícios de irregularidades no Convênio 728469/2009, instaurando, se necessário, a competente tomada de contas especial (peça 1, p. 308-310).

8. A Sedec então emitiu o Parecer Técnico 2015_400_PT_DRR_HSCJ (peça 1, p. 350-358), de 18/8/2015 no qual assim se manifestou:

(...)19 Cabe ressaltar que os Boletins de medição do convênio em epígrafe não constam anexados ao Portal dos Convênios - SICONV e tampouco anexado nos autos. Assim, esta área técnica não tem subsídios suficientes para se manifestar quanto à utilização dos recursos financeiros e tampouco quanto aos quantitativos executados na planilha orçamentária contratada.

(...)30. Portanto, garantido o princípio do contraditório e ampla defesa ao Conveniente, cabe destacar que o não envio dos documentos solicitados ensejarão uma glosa técnica inicial do valor correspondente ao Saldo a comprovar da Tabela 1 sugerido pela CGU de R\$ 1.347.648,81, acrescido do valor não utilizado para a execução das obras de R\$ 16.877,17, totalizando o valor de R\$ 1.364.525,98 no qual ainda deverão incidir as devidas atualizações monetárias.

(...)33. Ainda assim, fazendo-se a Análise da planilha orçamentária e verificação de conformidade ao Art. 109 da Lei Nº 11.769/2008 conforme Tabela 4, evidencia-se um valor inicial de superfaturamento de R\$ 1.492,89, correspondendo a 0,05% do valor contratado. Ressalta-se que tal valor poderá sofrer alteração após o envio das respostas a esta análise por parte do Conveniente.

(...)34. Assim, após todas as considerações citadas anteriormente, entende-se que a glosa técnica deverá totalizar o valor de R\$ 1.366.018,87, obtidos a partir da soma no explicitado nos parágrafos 30 e 33 deste parecer, no qual ainda deverão incidir as devidas correções monetárias.

9. A Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas, por meio do Ofício 5966/2015 - IPL 0560/2012-4 SR/DPF/AM/DELEFAZ, de 17/9/2015, solicitou ao MI que esclarecesse se o município de Autazes havia prestado contas do convênio em tela, e, em caso afirmativo, se estas haviam sido aprovadas (peça 3, p. 94).

10. A Coordenação Geral de Prestação de Contas de Convênios (CGCONV) elaborou em 7/3/2016 o Parecer Financeiro 040/2016/DTCE/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, sugerindo a instauração de TCE (peça 3, p. 254-261), conforme excerto abaixo:

(...)a) aprovar parcialmente e com ressalvas a PCF do Convênio nº 728469/2009, em virtude da glosa técnica, no montante de R\$ 1.698.962,18, sendo R\$1.589.054,36 de Recursos Federais e R\$ 79.452,72 de Contrapartida, aplicados no Objeto e R\$30.455,10 recolhidos à União; b) autorizar o registro dos Rendimentos Financeiros no SIAFI no valor de R\$ 19.981,05; c) autorizar o registro de aprovado no SIAFI de R\$ 1.619.010,70, sendo R\$ 1.599.029,65 de Recursos Federais e R\$ 19.981,05 de rendimentos financeiros; d) não aprovar e autorizar a instauração de TCE no montante de R\$ 1.300.970,35 da glosa técnica proporcional, a serem atualizados de acordo com a legislação vigente, em desfavor do Senhor Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-Prefeito de Autazes, observando o crédito de R\$9.493,41; e) autorizar o lançamento da importância de R\$ 1.300.970,35, na Conta Contábil "Créditos a receber decorrentes de falta ou irregularidade de comprovação - Tomada de Contas Especial" do SIAFI em nome do Responsável, atualizado monetariamente de acordo com a legislação vigente e observando o crédito de R\$9.493,41; j)inscrever e suspender o registro de inadimplência no SIAFI, tendo em vista que o Município conta com outro Gestor que não o faltoso, em obediência ao §2º do art. 5º da IN/STN nº 1/1997

11. A Secex/AM, por meio do Ofício 0474/2016-TCU/SECEX-AM, de 2/3/2016, encaminhou cópia do Acórdão 2018/2016-TCU-2ª Câmara, de 23/02/2016, no qual foi apreciado o processo de Representação TC 010.010/2015-7, que trata de irregularidades no uso de recursos federais no município de Autazes/AM, entre os quais os provenientes do Convênio 72849/2009. O referido Acórdão, dentre outras deliberações, determinou ao MI que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, concluisse a análise da prestação de contas relativa àquele convênio, adotasse as medidas cabíveis à recomposição e resguardo do erário federal e informasse ao Tribunal de Contas da União os resultados obtidos ou, se fosse o caso, encaminhasse a correspondente tomada de contas especial (peça 3, p. 270-

274).

12. O Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio foi notificado pelo tomador de contas por meio dos seguintes ofícios: 1100/2013/DRR/SEDEC/MI, de 28/3/2013, solicitando esclarecimentos sobre as denúncias apuradas em procedimento criminal (peça 1, p. 2); 3994/2014/ABS/GAB/SEDEC/MI, que solicitou esclarecimentos sobre o relatório de fiscalização elaborado pela antiga CGU (peça 1. P. 280); 742/DGI/SECEX/MI, de 18/11/2015, que solicitou a devolução dos recursos alvo de impugnação técnica e alertou que a desobediência acarretaria na instauração de tomada de contas especial (peça 3, p. 78-79 e 327). Expirado o prazo concedido nesse último ofício, nenhuma ação foi adotada pelo responsável.

13. Foi efetuado o registro contábil de responsabilidade dos Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio no Siafi (peça 3, p. 334).

14. O Relatório de Tomada de Contas 13/2016 (peça 3, p. 316-330), de 4/4/2016, concluiu no sentido de responsabilizar o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio pelo dano causado ao erário no valor original de R\$ 1.300.970,35.

15. A Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, em seu Relatório de Auditoria 738/2016 (peça 3, p. 350-355), de 15/6/2016, concluiu que o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio se encontra em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 1.300.970,35.

16. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno pugnam pela irregularidade das contas (peça 3, p. 336 e 337).

17. O Ministro de Estado da Integração Nacional tomou conhecimento das conclusões contidas no Certificado de Auditoria e no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 3, p. 367).

18. De acordo com a conclusão da instrução anterior (peça 11), exame técnico permitiu definir a responsabilidade do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), ex-prefeito do município de Autazes/AM (gestões 2009-2012 e 2013-14/11/2014), bem como apurar adequadamente o débito a ele atribuído, da seguinte forma:

(...)22. **Ocorrência:** não comprovação parcial do uso dos recursos do convênio 728469/2009 (Siafi 728469), celebrado entre o município de Autazes/AM e a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), na execução do seu objeto, a construção de muro de contenção. Não foi identificado o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os seguintes pagamentos em espécie à empresa contratada:

N.	Valor (R\$)	Data do pagamento	Referente ao Documento de Liquidação (Nota Fiscal)
1	16.877,14	16/1/2013	NFS-e 98
2	20.101,64	16/1/2013	NFS-e 129
3	25.012,63	11/6/2013	NFS-e 149
4	682.532,89	11/6/2013	NFS-e 152
5	85.476,60	11/6/2013	NFS-e 158
6	134.525,05	11/6/2013	NFS-e 158
Total	R\$ 964.525,95		

23. Situação encontrada:

23.1. A Sedec realizou inspeção *in loco* no objeto da transferência voluntária em 5/11/2013, resultando no Relatório 10/2013/DRM/DRR/SEDEC, que concluiu que a construção do muro de contenção foi realizada com boa qualidade, mas que movimentações bancárias na conta específica

do convênio haviam sido realizadas entre dezembro de 2011 e junho de 2012, sendo que o primeiro pagamento realizado à construtora datava de julho de 2012, mas que isso deveria ser apurado pela área competente por analisar a execução financeira (peça 1, p. 236-241).

23.2.Relatório de Ação de Controle - Fiscalização 201217039 (peça 1, p. 268-278), emitida pela antiga CGU, constatou que:

(...) 31.4.2 CONSTATAÇÃO 007

Não comprovação de parte dos recursos financeiros sacados. Após análise dos extratos do Banco do Brasil, Agência 3378-2, Conta nº 23895-3, e com base em confronto com as cinco medições apresentadas pela empresa Vila Engenharia Ltda., verificou-se, a não comprovação de parte dos recursos financeiros sacados, conforme demonstrado a seguir. Pagamentos efetuados à Vila Engenharia Ltda. até 16/01/2013:

Data	Referência	Valor da Medição(a)	Valor comprovado(b)	Saldo a comprovar (a-b)
06/07/12	1ª medição	100.000,00	100.000,00	-
17/10/12	2ª medição	940.101,64	920.000,00	20.101,64
06/12/12	3ª medição	875.012,63	650.000,00	225.012,63
10/12/12	4ª medição	882.532,89	0,00	882.532,89
26/12/12	5ª medição	220.001,65	0,00	220.001,65
	TOTAL	3.017.648,81	1.670.000,00	1.347.648,81

Vale ressaltar que o valor total contratado com a Vila Engenharia Ltda. foi de R\$ 3.034.525,98, havendo uma diferença de R\$ 16.877,17, somado à diferença de R\$ 1.347.648,81, resulta no valor total de R\$ 1.364.525,98 a favor da empresa contratada. Além disso, não houve comprovação da contrapartida no valor de R\$ 145.000,00 por parte da Prefeitura de Autazes.

Embora, a equipe da CGU tenha emitido a Solicitação de Fiscalização nº 201217039/001, de 22/02/2013, e reiterada pela Solicitação de Fiscalização nº 201217039/002, de 07/03/2013, até o fechamento do relatório (11/09 /2013) não houve apresentação de comprovantes que possam justificar a diferença apontada acima, nem do saldo a comprovar e nem da contrapartida.

Ademais, foram realizadas movimentações na conta do convênio (BB Ag. 3378-2, c/c nº 23895-3), retiradas que não se destinaram a pagar despesas previstas nos termos pactuados, sendo consideradas estranhas ao convênio e que não foram justificadas pela Prefeitura de Autazes, tais como: nove saques tipo TED (transferência eletrônica) tendo como destino a conta corrente nº 10243, no valor total de R\$ 2.117.000,00, outro saque TED tendo como destino a conta 10715, no valor de R\$ 430.000,00, ambas da agência 0437 do banco 237 (Bradesco), além de créditos diversos, dificultando, assim, a comprovação das despesas. Embora as três contas pertençam à prefeitura de Autazes, apenas a Conta nº 23895-3 do Banco do Brasil é exclusiva do convênio.

Evidências:

a-Extrato bancário do Banco do Brasil, Agência 3378-2, Conta 23895-3, no período de 21/12/2011 até 16/01/2013;

b-Processo nº 0265/2012, referente à Concorrência 001/2012, contendo as 5 medições da empresa Vila Engenharia Ltda (...)

23.3.No Parecer Técnico 2015_400_PT_DRR_HSCJ (peça 1, p. 350-358), de 18/8/2015, a Sedec se manifestou no sentido de manter as conclusões da CGU quanto à base dos valores impugnados, uma vez que não tinham sido apresentados os boletins de medição assinados pelo responsável técnico.

23.4. Além disso, complementou o valor apurado na tabela desenvolvida pela antiga CGU com um superfaturamento de R\$ 1.492,89, equivalente a 0,05% do valor contratado. Isso devido à planilha orçamentária em que se baseou a licitação ter três itens com preço maior que o do Sinapi (peça 1, p. 356).

23.5.O processo licitatório mostra que a construtora foi contratada por empreitada por preço global (peça 5, p. 1), em que o cálculo do superfaturamento não se deve basear apenas no sobrepreço de itens individuais, mas considerando o valor integral da obra. Sem contar que o orçamento do projeto básico foi de R\$ 3.044.999,93, e se fossem usados os custos individuais do Sinapi, o preço da obra seria de R\$ 3.649.532,23, (peça 1, p. 356). Por esses motivos, a impugnação por superfaturamento deve ser desconsiderada.

23.6.O conveniente prestou contas, juntando ao Siconv, entre outros (peça 5, p. 5-31), documentos de liquidação (notas fiscais eletrônicas e autênticas referentes a cada uma das cinco medições realizadas, com atesto de realização dos serviços pelo secretário municipal de obras), e documentos de pagamento (transferências eletrônicas entre a conta específica do convênio e a conta da construtora, além de recibos). Contudo, não juntou as medições com assinatura do responsável técnico pelas mesmas, e por isso o Parecer Financeiro 040/2016/DTCE/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, em que se baseou os relatórios da tomadora de contas e do controle interno, manteve as conclusões do 2015_400_PT_DRR_HSCJ, e, em consequência, da antiga CGU no seu relatório de fiscalização.

23.7.Lembrando que as medições vistas *in loco* pela equipe da antiga CGU confirmam os valores dos documentos de liquidação presentes no Siconv (com a exceção da primeira medição, para a qual existe nota fiscal emitida em 6/7/2012 confirmando o valor apresentado na prestação de contas do conveniente), mas apenas consideram os pagamentos efetuados à construtora até 16/1/2013.

23.8.O extrato bancário (peça 1, p. 102-176) mostra que, após o repasse de R\$ 2.900.000,00 de recursos federais, treze transferências foram realizadas para contas do município de Autazes/AM entre 22/12/2011 e 30/3/2012, totalizando R\$ 2.817.000,00. O saldo restante na conta específica foi usado para o pagamento de R\$ 100.000,00, valor referente à primeira medição, à construtora contratada, em 6/7/2012. Depois disso, transferências de contas do município foram realizadas à conta específica do convênio, para que depois esses recursos fossem usados em pagamentos à empreiteira contratada. A movimentação bancária da conta específica do convênio pode ser resumida da seguinte forma:

Tipo de Operação	Data	Valor (R\$)	Destino
Crédito	21/12/2011	2.900.000,00	
Débito	22/12/2011	385.000,00	Conta do Município
Débito	22/12/2011	430.000,00	Conta do Município
Débito	5/1/2012	200.000,00	Conta do Município
Débito	17/1/2012	265.000,00	Conta do Município
Débito	27/1/2012	500.000,00	Conta do Município
Débito	30/1/2012	100.000,00	Conta do Município
Débito	31/1/2012	177.000,00	Conta do Município
Débito	17/2/2012	100.000,00	Conta do Município
Débito	2/3/2012	205.000,00	Conta do Município
Débito	2/3/2012	55.000,00	Conta do Município
Débito	30/3/2012	335.000,00	Conta do Município
Débito	30/3/2012	25.000,00	Conta do Município



Débito	30/3/2012	40.000,00	Conta do Município
Débito	6/7/2012	100.000,00	Construtora
Crédito	17/10/2012	400.000,00	
Crédito	17/10/2012	100.000,00	
Débito	17/10/2012	500.000,00	Construtora
Crédito	9/11/2012	199.900,00	
Débito	9/11/2012	200.000,00	Construtora
Crédito	14/11/2012	30.000,00	
Crédito	14/11/2012	40.000,00	
Débito	14/11/2012	70.000,00	Construtora
Crédito	23/11/2012	150.000,00	
Débito	23/11/2012	150.000,00	Construtora
Crédito	6/12/2012	200.000,00	
Débito	6/12/2012	200.000,00	Construtora
Crédito	11/12/2012	150.000,00	
Débito	11/12/2012	150.000,00	Construtora
Crédito	19/12/2012	50.000,00	
Débito	19/12/2012	50.000,00	Construtora
Crédito	20/12/2012	25.000,00	
Crédito	20/12/2012	25.000,00	
Crédito	20/12/2012	25.000,00	
Crédito	20/12/2012	25.000,00	
Débito	20/12/2012	100.000,00	Construtora
Crédito	16/1/2013	150.000,00	
Débito	16/1/2013	150.000,00	Construtora
Crédito	27/2/2013	100.000,00	
Débito	27/2/2013	100.000,00	Construtora
Crédito	20/3/2013	50.000,00	
Débito	20/3/2013	50.000,00	Construtora
Crédito	16/4/2013	100.000,00	
Débito	16/4/2013	100.000,00	Construtora
Crédito	14/5/2013	25.000,00	
Crédito	14/5/2013	25.000,00	
Crédito	14/5/2013	25.000,00	
Crédito	14/5/2013	25.000,00	
Débito	14/5/2013	100.000,00	Construtora



Crédito	11/6/2013	50.000,00	
Débito	11/6/2013	50.000,00	Construtora
Crédito	23/1/2014	27.578,05	
Débito	23/1/2014	30.455,10	Pagamento de GRU

23.9.A prestação de contas (peça 1, p. 94-218) confirmada por documentos de liquidação e pagamento presentes no Siconv (peça 5, p. 5-31) resultam na seguinte relação de pagamentos, todos eles tendo como destino a construtora contratada:

N.	Valor (R\$)	Data do pagamento	Forma de pagamento	Documento de Liquidação (NF)
1	100.000,00	6/7/2012	TED	NFS-e 98
2	500.000,00	17/10/12	TED	NFS-e 129
3	200.000,00	9/11/2012	TED	NFS-e 129
4	30.000,00	14/11/2012	TED	NFS-e 129
5	40.000,00	14/11/2012	TED	NFS-e 129
6	150.000,00	23/11/2012	TED	NFS-e 129
7	200.000,00	6/12/2012	TED	NFS-e 149
8	150.000,00	11/12/2012	TED	NFS-e 149
9	150.000,00	20/12/2012	TED	NFS-e 149
10	150.000,00	16/1/2013	TED	NFS-e 149
11	16.877,14	16/1/2013	Espécie	NFS-e 98
12	20.101,64	16/1/2013	Espécie	NFS-e 129
13	100.000,00	27/2/2013	TED	NFS-e 149
14	50.000,00	20/3/2012	TED	NFS-e 149
15	100.000,00	16/4/2013	TED	NFS-e 152
16	100.000,00	14/5/2013	TED	NFS-e 152
17	50.000,00	11/6/2013	TED	NFS-e 149
18	25.012,63	11/6/2013	Espécie	NFS-e 149
19	682.532,89	11/6/2013	Espécie	NFS-e 152
20	85.476,60	11/6/2013	Espécie	NFS-e 158
21	134.525,05	11/6/2013	Espécie	NFS-e 158
Total	3.034.525,95			

23.10.A construtora foi contratada por R\$ 3.034.525,98 (peça 5, p. 1-2). O conveniente afirmou que o rendimento de aplicação financeira resultou em R\$ 19.981,05, apesar de não haver prova junto aos autos que confirme esse valor. Isso resultou na restituição aos cofres públicos de R\$ 30.455,10 em 23/1/2014, conforme extrato bancário e Guia de Recolhimento da União (GRU) presente no Siconv (peça 5, p. 3-4).

23.11.Não é possível confirmar o nexo causal entre os recursos repassados e os seguintes pagamentos em espécie, em que os únicos comprovantes de pagamento são recibos:

N.	Valor (R\$)	Data do pagamento	Documento de Liquidação (NF)
1	16.877,14	16/1/2013	NFS-e 98
2	20.101,64	16/1/2013	NFS-e 129
3	25.012,63	11/6/2013	NFS-e 149
4	682.532,89	11/6/2013	NFS-e 152
5	85.476,60	11/6/2013	NFS-e 158
6	134.525,05	11/6/2013	NFS-e 158
Total	R\$ 964.525,95		

23.12. Cabe restituir à União R\$ 918.518,06, 95,23% do valor impugnado, pois essa foi sua participação no convênio.

23.13. Sobre os pagamentos em espécie, o entendimento consolidado do TCU é de que eles contrariam os normativos legais vigentes e impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

24. Objeto no qual foi constatada a irregularidade: convênio Siconv/Siafi 728469, celebrado entre a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) e o município de Autazes/AM, que teve por objeto a construção de muro de contenção.

25. Critérios: art. 10, § 3º, incisos I e II do Decreto 6170, de 25/7/2007; cláusula 5ª do Termo de Convênio e sua 1ª sub cláusula (peça 1, p. 74); Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara.

26. Evidências: extrato bancário da conta específica do convênio (peça 1, p. 102-176), relação de pagamentos (peça 5, p. 10-11), notas fiscais (peça 5, p. 5-9) e comprovantes de pagamento (peça 5, p. 12-31).

27. Efeito: dano ao erário no valor original de R\$ 918.518,06, proveniente de impugnação de gastos.

28. Responsável: Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), prefeito de Autazes/AM à época dos fatos.

29. Conduta: não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos à conta específica do convênio Siafi 728469 e os pagamentos realizados em espécie à empresa contratada para a execução do seu objeto, conforme tabela do item 23.11.

30. Nexo de causalidade: a não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e os pagamentos realizados à empresa contratada deu razão à impugnação dos mesmos.

31. Culpabilidade: a conduta de não comprovar a fonte dos recursos usados nos pagamentos à empresa não é razoável para um gestor público, tendo em vista que desobedece à legislação e ao termo do convênio. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

32. Conclusão: Destaca-se que além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, considerando que não foi comprovado o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados à empresa construtora e os saques efetuados na conta bancária específica do convênio, deve-se, por isso, ser promovida a

citação do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

19. Dessa forma foi proposta sua citação, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, nos seguintes termos:

35.1. Realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU, do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), prefeito de Autazes/AM à época dos fatos (gestões 2009-2012 e 2013-14/11/2014), pelo valor do débito indicado, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, em decorrência do seguinte:

Ocorrência: não comprovação parcial do uso dos recursos do convênio 728469/2009 (Siafi 728469), celebrado entre o município de Autazes/AM e a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), na execução do seu objeto, a construção de muro de contenção. Não foi identificado o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os seguintes pagamentos em espécie à empresa contratada:

N.	Valor (R\$)	Data do pagamento	Referente ao Documento de Liquidação (Nota Fiscal)
1	16.877,14	16/1/2013	NFS-e 98
2	20.101,64	16/1/2013	NFS-e 129
3	25.012,63	11/6/2013	NFS-e 149
4	682.532,89	11/6/2013	NFS-e 152
5	85.476,60	11/6/2013	NFS-e 158
6	134.525,05	11/6/2013	NFS-e 158
Total	R\$ 964.525,95		

Conduta: não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos à conta específica do convênio Siafi 728469 e os pagamentos realizados em espécie à empresa contratada para a execução do seu objeto.

Crítérios: art. 10, § 3º, incisos I e II do Decreto 6170, de 25/7/2007; cláusula quinta do Termo de Convênio e sua sub cláusula primeira; Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara.

Evidências: extrato bancário da conta específica do convênio, relação de pagamentos, notas fiscais e comprovantes de pagamento.

Nexo de causalidade: a não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e os pagamentos realizados à empresa contratada deu razão à impugnação dos mesmos.

Tipo de Operação	DATA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
Débito	21/12/2011	918.518,06

Valor atualizado até 14/10/2016: R\$ 1.285.833,43

EXAME TÉCNICO

20. Conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Marcos Bemquerer, e em cumprimento ao pronunciamento da unidade técnica (peça 13), foi promovida a citação do Sr.

Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, mediante o Ofício 2712/2016-TCU/SECEX-AM, de 18/10/2016 (peça 15).

21. O responsável tomou ciência da citação, em 27/10/2016, conforme aviso de recebimento (AR) à peça 16, e, diante da sua solicitação (peça 17), foi-lhe concedida prorrogação de prazo para apresentar defesa, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa (peça 18).

22. Expirado o prazo concedido pelo Tribunal, o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio não apresentou manifestação sobre os fatos que lhe foram imputados. Assim, considera-se que o responsável fora citado adequadamente, respeitando-se o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. No que concerne a ausência de manifestação, impõe-se que seja considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

23. Nesse sentido, ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

24. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

CONCLUSÃO

25. O Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito do município de Autazes/AM, gestões 2009-2012 e 2013-14/11/2014, devidamente citado nos autos, não apresentou defesa, sendo considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno.

25.1. Sendo assim, diante da revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

26. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis julgados por este Tribunal, foi aprovado, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência, que firmou entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

26.1. No presente caso, a ocorrência data de 21/12/2011, e o ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 17/10/2016 (peça 13), antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

26.2. Assim, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

27.1. Considerar revel o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), ex-prefeito do município de Autazes/AM, gestões 2009-2012 e 2013-14/11/2014, nos termos do art. 12, §

3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

27.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), ex-prefeito do município de Autazes/AM, gestões 2009-2012 e 2013-14/11/2014, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das data discriminada, até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor:

27.2.1. **Ocorrência:** não comprovação parcial do uso dos recursos do convênio 728469/2009 (Siafi 728469), celebrado entre o município de Autazes/AM e a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), na execução do seu objeto, a construção de muro de contenção, uma vez que não foi identificado o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e pagamentos em espécie à empresa contratada.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/12/2011	918.518,06

Valor atualizado, com juros, até 19/01/2017: R\$ 1.407.339,24

27.3. Aplicar ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), ex-prefeito do município de Autazes/AM, gestões 2009-2012 e 2013-14/11/2014, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do(s) efetivo(s) recolhimento(s), se for(em) paga(s) após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

27.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

27.5. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/AM, 20 de janeiro de 2017.
(Assinado eletronicamente)

Míron Alfaia Castellani
AUFC – Mat. 10627-5

ANEXO 1 - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
TC 025.238/2016-7

OCCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação parcial do uso dos recursos do convênio 728469/2009 (Siafi 728469), celebrado entre o município de Autazes/AM e a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), na execução do seu objeto, a construção de muro de contenção. Não foi identificado o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os seguintes pagamentos em espécie à empresa contratada: Valor (R\$) Data do pagamento 16.877,14 16/1/2013 20.101,64 16/1/2013 25.012,63 11/6/2013 682.532,89 11/6/2013 85.476,60 11/6/2013 134.525,05 11/6/2013	Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04).	Prefeito de Autazes/AM entre 2009-2012 e 2013-14/11/2014	Não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos à conta específica do convênio Siafi 728469 e os pagamentos realizados em espécie à empresa contratada para a execução do seu objeto.	A não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e os pagamentos realizados à empresa contratada deu razão à impugnação dos mesmos.	A conduta de não comprovar a fonte dos recursos usados nos pagamentos à empresa não é razoável para um gestor público, tendo em vista que desobedece à legislação e ao termo do convênio. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.